



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI  
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0025894-59.2020.8.16.0000

Recurso: 0025894-59.2020.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente(s): • NILSON ERNO HACHMANN

Requerido(s): • Ministério Público

I. Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo em recurso de apelação interposto por Nilson Erno Hachmann em face da sentença de mov. 80.1 nos autos de *Ação Civil Pública voltada à tutela do Patrimônio Público, c/c com pedido de tutela Antecipada nº 0006045-90.2019.8.16.0112* pela qual o magistrado de 1º Grau julgou procedente o pedido inicial para determinar que a votação no Processo Disciplinar nº02/2019, fosse realizada de forma aberta em consonância com a Súmula Vinculante nº 46 e artigos 5º, inciso VI, e 7º, § 1º, ambos do Decreto-Lei nº 201/67, afastando-se a aplicação de toda legislação local incidente na espécie no que diz respeito à forma de votação secreta e anulando-se, por via de consequência, a sessão realizada pela Casa Legislativa respectiva no dia 29/08/2019. Deferindo a tutela de urgência, determinando que, no âmbito do processo de cassação instaurado em face do vereador requerido, fosse realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nova sessão de votação e, desta vez, respeitando-se o Decreto-lei nº 201/67, mediante colheita dos votos dos demais vereadores de forma aberta.

O apelante pugna pela concessão de efeito suspensivo à apelação cível interposta nos termos do art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC, em resumo: *“a) necessário conceder efeito suspensivo ao apelo porque, a despeito da concessão da tutela de urgência, no caso em espécie os requisitos necessários para tanto não se encontram presentes, sobretudo naquilo que diz com o periculum in mora, em face da extemporaneidade do fato impugnado, consistente em votação de Processo Disciplinar ocorrido em agosto de 2019; b) a votação que se pretende repetir foi realizada sob o amparo de duas decisões judiciais, sendo uma do juízo de primeiro grau, que indeferiu pedido de tutela de urgência no Mov. 7.1, dos autos de origem, e outra deste E. Tribunal, que indeferiu tutela antecipada recursal no Mov. 5.1, dos autos de Agravo de Instrumento nº 0051192-87.2019.8.16.0000, sem se olvidar que a matéria também foi avaliada, ainda que não de modo direto, no Mandado de Segurança nº 0004608-14.2019.8.16.0112 (em apenso), que, em sede de Reexame Necessário, ainda pendente de julgamento, obteve manifestação pela manutenção do decisor, pelo Procurador de Justiça, Dr. Luiz Roberto Merlin Clève; c) a decisão recorrida determinou a realização de nova votação no prazo de 15 (quinze) dias, em meio à Pandemia do Covid19, o que importa em realização de sessão plenária na Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, com aglomeração de pessoas, contrariando as recomendação técnicas de afastamento social, implicando, inclusive, na necessidade da defesa ter que se deslocar de Cascavel (hoje a segunda cidade*



*com maior números de casos de Covid-19) para Marechal Cândido Rondon, o que necessariamente expõe não apenas o Advogado, mas, principalmente, os vereadores e os funcionários da Câmara, ao risco de contágio”.*

**É o relatório.**

**II. Ministério Público do Paraná** propôs Ação Civil Pública Voltada à Tutela Do Patrimônio Público, cumulada com Pedido de Tutela Antecipada buscando a concessão de tutela de urgência para que a votação, no Processo Disciplinar nº 02/2019, da Câmara Municipal do Município de Marechal Cândido Rondon, seja realizada de forma aberta, em consonância com súmula vinculante n. 46 e artigos 5º, inciso VI e 7º, §1º, ambos do Decreto-Lei n. 201/67, considerando que a votação secreta, não só violará expressamente a lei, como também atentará contra os Princípios da Moralidade e Publicidade Administrativa e do princípio do Estado Democrático de Direito.

O artigo 1.012 do Código de Processo Civil assim regula sobre o efeito suspensivo na Apelação Cível:

*“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*

*§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:*

*I - homologa divisão ou demarcação de terras;*

*II - condena a pagar alimentos;*

*III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;*

*IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;*

*V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;*

*VI - decreta a interdição.*

*§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.*

**§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:**

**I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator**



**designado para seu exame prevento para julgá-la:**

*II - relator, se já distribuída a apelação.*

*§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. ”*

Verifica-se o enquadramento na hipótese do art. 1.012, §3º, I do Código de Processo Civil, motivo pelo qual este pedido deve ser conhecido.

Diante do potencial prejuízo ao apelante em razão da determinação para realização de nova votação, imperiosa a concessão de efeito suspensivo à apelação, suspendendo-se a realização de nova votação até ulterior julgamento.

Isto posto, **CONCEDO o efeito suspensivo**, nos termos do art. 1.012, §3º, I do Código de Processo Civil em razão do inequívoco *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

**III.** Cientifique-se, via *Mensageiro*, o magistrado de 1º grau acerca da presente decisão.

**IV.** Intime-se as partes, ficando facultado ao apelado prazo legal para eventual manifestação sobre esta decisão, em observância ao Princípio do Contraditório.

**V.** Encerrado o cumprimento das diligências e superado o prazo para manifestação dos envolvidos, caso essa seja inexistente, apense-se este caderno processual à Apelação Cível quando recebida nesta Corte. Caso as partes peticionem, retornem a esta Relatora para deliberação sobre as considerações apresentadas.

**Curitiba, 28 de maio de 2020.**

***Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes***

***Relatora***

